



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 316/CNE/XV

No dia treze de fevereiro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trezentos e dezasseis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Expediente

#### **2.01- Comunicação da Câmara Municipal de Coimbra no âmbito do Processo AR.P-PP/2019/63 (IL | CM Coimbra | Propaganda - remoção de cartaz)**

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou durante a discussão deste assunto. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo á presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito do Processo AR.P-PP/2019/63 (IL | CM Coimbra | Propaganda - remoção de cartaz), na sequência da deliberação da CNE que ordenou a reposição da estrutura e da propaganda em causa, vem agora a Câmara Municipal de Coimbra alegar que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(i) a propaganda e respetivas estruturas estavam implantadas em espaço público, algumas em zonas integradas na área classificada como Património Mundial da Humanidade pela UNESCO;

(ii) notificado o mandatário do partido em causa para proceder à remoção e não o tendo feito, os serviços municipais efetuaram a sua remoção;

(iii) a ocupação de espaço público junto ao Muro exterior do Parque de Santa Cruz/Jardim da Sereia e junto ao "anel de circulação/rotunda exterior" da Praça da República, não obedece aos critérios previstos nos n.ºs 1 a 3, do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, bem como não cumpre o estipulado no n.º 1 e n.º 2 do artigo 41.º, artigo 51.º e n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural (Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro), pelo que não pode estar localizada nesta área.

### **Competência da CNE**

2. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas [alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro].

3. Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 605/89, o controlo da Comissão Nacional de Eleições é exercido «não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral.» (sublinhado nosso)

No Acórdão n.º 312/2008 especificou que «É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente»

Veja-se, ainda, o Acórdão n.º 310/2009 do Tribunal Constitucional, segundo o qual:

“... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que